



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **27/07/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO**

8290/2021

Código da Taxa:
Nome Requerente: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**
CPF/CNPJ: **73509440000142**
Endereço: **AV. JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO, Nº 00200 BLC. 0**
Município: **Armação dos Búzios**
Cep: **22775-005**
Bairro: **BARRA DA TIJUCA**
UF:
Telefone: **225321922**
Email: **gpco@sanerio.com**
Setor Requerente:

Súmula: **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITANTE**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

ZABEL CRISTINA SILVA DE JESUS

8290/2021

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Referência: CP 001/2021

Processo administrativo: 3587/2020

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF: 586.804.547-53, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DOS FATOS

A presente licitação, promovida pela Prefeitura Municipal de Búzios, possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, com valor total estimado de R\$ 7.777.331,40 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

A ora Recorrente foi declarada por esta Douta Comissão como inabilitada, sob o seguinte argumento:

“AS EMPRESAS CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI E LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, DESCUMPRIRAM A REGRA EDITALÍCIA DO ITEM 12.1.2.2.B(...) DIANTE O EXPOSTO, AS EMPRESAS CITADAS ACIMA FICAM INABILITADAS”.

Concessa máxima vênia, a decisão deixou de observar a integralidade da documentação apresentada pela Recorrente, merecendo ser reformada, conforme será exposto abaixo.

DA REGULAR CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Foi determinada a inabilitação da empresa Recorrente com base no subitem 12.1.2.2.b, ora transcrito.

b) Coleta e transporte de Resíduos do Serviço de Saúde (RSS) com o emprego de furgoneta com carroceria tipo baú impermeabilizada ou similar;

Ocorre que, ao procedermos à análise dos itens supra descritos, constata-se que aquele descrito no item “b”, não condiz com a hipótese de relevância técnica, conforme se comprovará abaixo.

Entende-se como um item relevante tecnicamente para o objeto de uma licitação, como aquela parcela que possui um vínculo de pertinência relevante com todo o objeto a ser licitado.

Há de ser importante tecnicamente determinada parcela, ao considerarmos a execução da licitação como um todo.

Os editais de maneira geral, ao definirem as parcelas de maior relevância técnica de determinado serviço, devem considerar, dentro de toda a sua execução, itens que, de fato, se apresentam como relevantes para execução da obra com qualidade e eficiência, existindo um vínculo de pertinência entre estas e aquela.

Itens que se apresentam como meros acessórios, ou a serem executados em percentuais ínfimos com relação a todo o serviço, não podem ser considerados como relevantes tecnicamente, já que não se apresentam como imprescindíveis à sua correta execução, sob pena de violação ao que determina a lei.

A doutrina e também a jurisprudência são unânimes em afirmar que, para ser considerada como parcela de maior relevância técnica, deve existir um vínculo de pertinência daquela parcela com o objeto global da licitação, a justificar aquela opção.

Neste sentido, podemos citar o eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside na comprovação de experiência anterior como o requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado (...)”.

Na presente hipótese, pela análise da descrição do subitem utilizado como fundamento para inabilitação da Recorrente, bem como em cotejo com a Planilha de descrição de quantitativo de coleta de resíduos, verifica-se que tal item não pode ser tido como parcela de maior relevância técnica do objeto a ser licitado, pois não guarda vínculo de pertinência significativo com este, bem como representa percentual não significante se comparado com o total do objeto.

Do estudo da Planilha de Quantitativos verifica-se que, o item 3 da parcela disposta como sendo de maior relevância técnica – coleta e transporte de resíduos dos serviços e saúde – representa quantidade ínfima da coleta total prevista, sendo certo que, tal não pode ser considerado como parcela de maior relevância técnica, já que, o percentual apresentado não pode ser tido sequer como relevante.

In casu, figura entre aqueles de maior relevância técnica, item que representa porcentual irrelevante da coleta total prevista no instrumento convocatório, não sendo este, hábil a demonstrar seu vínculo de pertinência com o objeto total. Assim, não poderia figurar entre as parcelas relevantes da execução do objeto do contrato e sobre a qual exige-se a comprovação de aptidão técnica anterior.

O Tribunal de Contas da União já decidiu não ser possível que, itens que representem parcela insignificante do objeto total da obra a ser licitada, não podem figurar como requisito para qualificação técnica dos licitantes, ou seja, não podem ser consideradas como parcela de maior relevância técnica da obra.

A Corte de Contas ainda decidiu também não ser possível somarem-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a exigência do edital (Acórdão 2383/2007 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU em 20/11/2007).

Assevere-se que, de suma importância a definição dos itens que se dispõem como aqueles de maior relevância técnica em um edital de licitações, pois, a lei de regência (8.666/96), em seu artigo 30, § 1º, I, impõe para tais, a comprovação de experiência anterior, como requisito de habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, vale novamente destacar a doutrina do mestre Marçal Justen Filho, na mesma obra mencionada anteriormente: "No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo".

Indene a dúvidas, pois, que esta D. Comissão, ao incluir item que corresponde a parcela insignificante do valor global do serviço, agiu em desacordo com a lei, pois estabelece como parcela de relevância técnica, objeto insignificante à execução da obra como um todo.

Diante de todo o exposto, deve ser reformada a decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente, devendo, esta, pois, ser declarada regularmente habilitada.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Como se não bastasse todo exposto acima, a conduta desta D. Comissão, ao incluir como parcela de maior relevância técnica item que corresponde a parcela ínfima dos serviços, viola um dos princípios informadores da licitação, qual seja, o princípio da competitividade.

Como um dos princípios norteadores da licitação e positivado no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio da competitividade visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

“Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto.”

Inobstante a Administração Pública tenha por objetivo a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada, esta não pode impor exigências desproporcionais e desarrazoadas que comprometam o próprio objetivo da licitação, de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Na presente hipótese, ao incluir como parcela de maior relevância técnica item que representa serviço irrelevante do contrato, estar-se-á indo de encontro ao princípio norteador da licitação e ao seu próprio fim, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

In casu, frustrada a competição buscada pela lei em decorrência de imposição de exigências de habilitação desproporcionais e não razoáveis, sobre elemento irrelevante para a execução do serviço.

DA CONCLUSÃO

Assim, inicialmente, informa-se desde já que todo o conteúdo da presente licitação será levado a conhecimento do Ministério Público, e, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para:

- a) reconsiderar a decisão que a inabilitou, devendo esta ser considerada apta a participar da presente licitação, haja vista a sua inequívoca habilitação;
- b) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021



GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI